



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062964-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante MOISÉS JOSÉ DOMINGOS FRANCIOLLI, é agravado LARA ROBERTA LOBO MARTINELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11024

Agravo de instrumento: 2062964-24.2025.8.26.0000

Agravante: Moisés José Domingos Franciulli

Agravado: Lara Roberta Lobo Martineli

Origem: Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível

Juiz de origem: Dr(a). Misael dos Reis Fagundes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto decisão que rejeitou liminarmente o pedido de suspensão do cumprimento de ordem judicial, após sentença transitada em julgado, referente à reintegração de posse.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de intervenção de terceiros na fase de cumprimento de sentença, considerando o trânsito em julgado da decisão.

III. Razões de Decidir 3. A intervenção de terceiros, conforme o artigo 119 do Código de Processo Civil, é limitada à fase de conhecimento, visando a obtenção de sentença favorável. 4. O agravante não se qualifica como terceiro, pois participou da fase de conhecimento e foi devidamente intimado das decisões, não cabendo rediscussão do mérito na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A intervenção de terceiros é restrita à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença. 2. A decisão transitada em julgado não pode ser alterada por meio de intervenção de terceiros na fase de execução.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MOISÉS JOSÉ DOMINGOS FRANCIOLLI contra LARA ROBERTA LOBO MARTINELI em razão da decisão de à fl. 327 que rejeitou liminarmente o pedido de suspensão do cumprimento de origem judicial nas seguintes linhas: “*Fls. 293/326* –

Como já alinhavado na decisão de fls. 224, a intervenção de terceiro somente é cabível no processo de conhecimento. Assim, rejeito liminarmente o pedido de Moisés José Domingos Franciulli para suspensão do cumprimento da ordem judicial, uma vez que proferida sentença e presente o trânsito em julgado do V. Acórdão, não há como rediscutir a matéria”.

Pretende a parte recorrente a concessão de efeitos ativo tendente à “[...] suspensão do cumprimento da ordem judicial, e o recolhimento do r. mandado de reintegração de posse, julgando procedente o presente pedido diante das vistosas irregularidades e ilegalidades contra legis, assinando prazo para dirimir todas as dúvidas provadas quanto a ilegitimidade e ilegalidade, a ser feito por perícia local e documental”.

Recurso tempestivo e preparado.

Não sobrevieram contrarrazões

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da escoreita tramitação do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr(a). Misael dos Reis Fagundes, cuja decisão deve ser mantida em sua íntegra.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê “*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”.

Deduz ser legítimo proprietário da parte ideal 24,622% da

área total, equivalente à 1.758,35 m², e possuidor há mais de 26 anos com justo título e boa fé, conforme escritura pública lavrada no 2º Tabelião De Notas E Protesto De Letras E Títulos De São João Da Boa Vista, de uma área proporcional de 24,622%, conforme escritura, em fase de registro protocolo Nº 272.379 do cartório de registro de imóveis local

Discorre que como consta da matrícula Nº 29.230, do cartório de registro imobiliário local, excelência, trata-se de uma área de 7.151,40 m² (sete mil, cento e cinquenta e um metros quadrados e quarenta centímetros), pró-indiviso, pois na matrícula do cartório de registro de imóveis local, não consta e nunca foi desmembrada em duas áreas uma com a área de 3.219,04 m² (três mil, duzentos e dezenove metros quadrados e quatro centímetros) e a outra com 3.932,36 m² (três mil, novecentos e trinta e dois metros quadrados e trinta e seis centímetros) as quais não poderão ser desmembradas, à não ser por requerimento dos proprietários, o que implica em pretensa ilegalidade do ofício 11/2018 do Registro de imóveis competente.

Destaca ainda que a Agravada, mandatária da reintegração de posse, é apenas herdeira do legítimo proprietário juntamente com seus outros dois irmãos, também herdeiros.

Ocorre que, conforme já apontado no julgamento do Agravo de Instrumento 2283355-50.2024.8.26.0000 que inadmitiu a intervenção de terceiros, à hipótese concreta é aplicável o quanto disposto pelo artigo 119 do Código de Processo Civil, o qual prescreve que “Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o **terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável** a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”.

Destaca-se que a atuação do terceiro interessado visa, em qualquer grau de jurisdição, a obtenção de sentença que lhe seja favorável, elemento que limita a atuação do terceiro à fase de conhecimento, até porque a fase de cumprimento de sentença tende unicamente, como a hipótese concreta, à satisfação

do título executivo judicial, no caso, transitado em julgado, e, portanto, impassível de alteração.

Perceba-se ademais que a rigor, o postulante sequer se enquadra na qualidade de terceiro nestes autos na medida em que figurou da fase de conhecimento sendo representado neste recurso pelo mesmo causídico que ofertou contestação às fls. 264/268 dos autos de origem tendo sido regularmente intimado acerca dos julgados conforme certidões de fls. 836 e 856, não sobrevindo qualquer insurgência oportuna acerca do conteúdo decisório dos acórdãos de 826/835 e 837/847, matéria coberta pelo manto da coisa julgada.

Note-se ainda que não houve qualquer insurgência pelo ora agravante contra o acórdão de fls. 51/55 do agravo de instrumento 2283355-50.2024.8.26.0000 assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em Exame – 1. Recurso de agravo de instrumento interposto por Moisés José Domingos Franciulli contra decisão que indeferiu pedido de intervenção de terceiros na fase de cumprimento de sentença, sob o argumento de que tal intervenção é cabível apenas na fase de conhecimento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de intervenção de terceiros na fase de cumprimento de sentença, considerando o trânsito em julgado da decisão.

III. Razões de Decidir 3. A intervenção de terceiros, conforme o artigo 119 do Código de Processo Civil, é limitada à fase de conhecimento, visando a obtenção de sentença favorável. 4. O agravante não se qualifica

como terceiro, pois participou da fase de conhecimento e foi devidamente intimado das decisões, não cabendo rediscussão do mérito na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A intervenção de terceiros é restrita à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença. A decisão transitada em julgado não pode ser alterada por meio de intervenção de terceiros na fase de execução.

Reitera-se que sob hipótese alguma seria possível a alteração do conteúdo decisório transitado em julgado atinente à singela reintegração de posse pela via processual eleita.

No mais, a questão atinente à titularidade de fração ideal do terreno pretensamente titularizada pelo Agravante deve ser objeto de demanda própria, até porque como alinhavado pelo próprio Agravante, a “[...] *Agravada, mandatária da reintegração de posse, é apenas herdeira do legítimo proprietário* [...]” (fl. 07), o que a coloca na qualidade de proprietária do imóvel pelo princípio da saisine. Por outro lado, é incontroverso que o pretenso condomínio existente entre Agravante e Agravada é indiviso, logo exige demanda autônoma para tanto.

Por estas razões, a decisão hostilizada deve ser mantida em sua íntegra.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica